



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041900 - SP (2025/0389819-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALTER ALVES SCHMITZ NETO
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS ALEGADAMENTE EXPLORATÓRIAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e afastou a existência de flagrante ilegalidade, em investigação relativa a suposta fraude à execução.
2. O agravante sustenta a decadência do direito de representação, a ilicitude das diligências investigativas e a ausência de justa causa para a persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há contradição entre o não conhecimento do *habeas corpus* e pronunciamento proferido em recurso ordinário em *habeas corpus* conexo; (ii) saber se houve decadência do direito de representação em razão de suposto conhecimento pretérito da autoria e do caráter penal dos fatos investigados; (iii) saber se as diligências investigativas são ilícitas, por configurarem *fishing expedition* e por envolverem requisição de dados fiscais sem autorização judicial; e (iv) saber se há ausência de justa causa que autorize o trancamento do inquérito policial na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência de contradição: distinguem-se os níveis de controle jurisdicional exercidos, tendo o recurso ordinário não sido conhecido por óbice processual, enquanto no *habeas corpus* houve exame limitado para aferir ilegalidade manifesta; não há inovação recursal relevante nem impugnação específica ao fundamento de supressão de instância.
5. Decadência: o termo inicial do prazo decadencial, em ação penal pública condicionada à representação, exige a efetiva ciência da autoria e do caráter ilícito-penal da conduta; investigações em fase inicial, sem identificação dos autores, impedem a fixação do marco inicial; a via do *habeas corpus* não comporta reavaliação fático-probatória sobre o momento de conhecimento pelo ofendido.
6. Diligências investigativas: a análise de regularidade das medidas, inclusive quanto à requisição de dados fiscais e à alegada condução exploratória, demanda incursão aprofundada no conjunto

fático-probatório e prévia submissão ao juízo de origem; ausência de impugnação específica ao fundamento de supressão de instância impede o conhecimento da matéria.

7. Justa causa: o trancamento do inquérito é medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade; alegações baseadas em elementos da esfera cível não são incontroversas e dependem de reconstrução fática, o que é incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O controle em *habeas corpus* é limitado à verificação de ilegalidade manifesta, sendo inviável exame aprofundado de matéria fático-probatória ou não submetida ao juízo de origem.

2. O termo inicial do prazo decadencial, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, exige a demonstração de efetiva ciência da autoria e da natureza ilícito-penal da conduta.

3. O trancamento do inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas diante de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo (supressão de instância) impede o conhecimento da matéria no agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Sem dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.059.444/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 869.374/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041900 - SP(2025/0389819-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALTER ALVES SCHMITZ NETO
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS ALEGADAMENTE EXPLORATÓRIAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e afastou a existência de flagrante ilegalidade, em investigação relativa a suposta fraude à execução.
2. O agravante sustenta a decadência do direito de representação, a ilicitude das diligências investigativas e a ausência de justa causa para a persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há contradição entre o não conhecimento do *habeas corpus* e pronunciamento proferido em recurso ordinário em *habeas corpus* conexo; (ii) saber se houve decadência do direito de representação em razão de suposto conhecimento pretérito da autoria e do caráter penal dos fatos investigados; (iii) saber se as diligências investigativas são ilícitas, por configurarem *fishing expedition* e por envolverem requisição de dados fiscais sem autorização judicial; e (iv) saber se há ausência de justa causa que autorize o trancamento do inquérito policial na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência de contradição: distinguem-se os níveis de controle jurisdicional exercidos, tendo o recurso ordinário não sido conhecido por óbice processual, enquanto no *habeas corpus* houve exame limitado para aferir ilegalidade manifesta; não há inovação recursal relevante nem impugnação específica ao fundamento de supressão de instância.

5. Decadência: o termo inicial do prazo decadencial, em ação penal pública condicionada à representação, exige a efetiva ciência da autoria e do caráter ilícito-penal da conduta; investigações em fase inicial, sem identificação dos autores, impedem a fixação do marco inicial; a via do *habeas corpus* não comporta reavaliação fático-probatória sobre o momento de conhecimento pelo ofendido.

6. Diligências investigativas: a análise de regularidade das medidas, inclusive quanto à requisição de dados fiscais e à alegada condução exploratória, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e prévia submissão ao juízo de origem; ausência de impugnação específica ao fundamento de supressão de instância impede o conhecimento da matéria.

7. Justa causa: o trancamento do inquérito é medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade; alegações baseadas em elementos da esfera cível não são incontroversas e dependem de reconstrução fática, o que é incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O controle em *habeas corpus* é limitado à verificação de ilegalidade manifesta, sendo inviável exame aprofundado de matéria fático-probatória ou não submetida ao juízo de origem.

2. O termo inicial do prazo decadencial, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, exige a demonstração de efetiva ciência da autoria e da natureza ilícito-penal da conduta.

3. O trancamento do inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas diante de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo (supressão de instância) impede o conhecimento da matéria no agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Sem dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.059.444/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 869.374/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALTER ALVES SCHMITZ NETO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a inadequação do não conhecimento do *writ*, sob o argumento de que haveria contradição, uma vez que questões semelhantes teriam sido apreciadas em recurso ordinário em *habeas corpus* conexo.

Aduz a ocorrência de decadência do direito de representação por entender que os fatos investigados, relacionados à suposta fraude à execução, remontariam a controvérsia já discutida na esfera cível, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2010, circunstância que evidenciaria que o ofendido já detinha, à época, plena ciência da autoria e da materialidade do fato, o que teria dado início ao prazo decadencial de seis meses, tornando inviável a instauração do inquérito policial apenas no ano de 2024.

Alega a ilicitude das diligências investigativas, especialmente em razão de suposta quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial e da condução da investigação em moldes genéricos e exploratórios, caracterizando hipótese de *fishing expedition*.

Defende a ausência de justa causa para a persecução penal, por inexistência de fraude à execução, sustentando que a controvérsia já teria sido resolvida na esfera cível, inclusive com a satisfação do crédito discutido.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que seja conhecida a impetração e concedida a ordem, com o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal concentra-se na impugnação dos seguintes fundamentos da decisão agravada: (i) o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo; (ii) o afastamento da alegação de decadência; (iii) a impossibilidade de reconhecimento, na via eleita, da alegada ilicitude das diligências investigativas (*fishing expedition*); e (iv) a inexistência de justa causa para o prosseguimento do inquérito.

Não se evidencia inovação recursal relevante, tampouco impugnação específica quanto ao fundamento relativo à supressão de instância, expressamente consignado na decisão agravada, o que constitui dado relevante para o deslinde do recurso.

De início, não procede a alegação de incongruência entre a decisão agravada e o pronunciamento proferido no recurso ordinário em *habeas corpus* conexo.

Com efeito, no julgamento do RHC n. 226.119/SP, o não conhecimento do recurso ordinário decorreu da constatação de reiteração de teses já submetidas à apreciação jurisdicional, com risco de indevida sobreposição de vias impugnativas, sem que se tivesse procedido ao exame material das alegações defensivas.

Diversamente, na hipótese dos autos, embora o *habeas corpus* não tenha sido conhecido, procedeu-se, de forma expressa, à análise das teses deduzidas pelo impetrante sob a ótica da eventual existência de flagrante ilegalidade, em cognição sumária, própria da via eleita.

Trata-se, portanto, de níveis distintos de controle jurisdicional, no primeiro caso ausente apreciação material em razão de óbice processual, e, no segundo, exame limitado e instrumental das alegações, voltado exclusivamente à verificação de ilegalidade manifesta, o que afasta a alegada contradição entre os pronunciamentos.

Superado esse ponto, observo que o agravante não logra infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada.

No que se refere à alegação de decadência, a decisão monocrática assentou que as investigações se encontram em fase inicial, sem identificação dos autores dos supostos delitos, circunstância que impede o início da contagem do prazo decadencial.

A insurgência recursal limita-se a reiterar que os fatos remontariam a controvérsia cível antiga, já definitivamente julgada, sustentando que o ofendido teria plena ciência da autoria desde então. Todavia, tal conclusão pressupõe a reavaliação do contexto fático-probatório, especialmente quanto ao momento em que teria havido efetivo conhecimento da autoria delitiva, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Ademais, a orientação consolidada desta Corte é no sentido de que, o termo inicial do prazo decadencial, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, não se confunde com a mera ciência do fato ou com a existência de controvérsia na esfera civil, exigindo-se a demonstração de que o ofendido teve efetiva ciência da autoria delitiva e do caráter ilícito-penal da conduta.

Na hipótese, a conclusão adotada pela decisão agravada, ao assentar que não há elementos inequívocos a indicar o momento em que o ofendido teria adquirido tal conhecimento, revela-se adequada ao estado atual da investigação, não sendo possível reconhecer, de forma imediata, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Desse modo, a pretensão de fixar, como termo inicial do prazo decadencial, marco temporal extraído exclusivamente da tramitação de demanda cível não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que exige a aferição do efetivo conhecimento da fraude em perspectiva penal.

Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. PRAZO DECADENCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* em favor de agravante denunciado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), em que a defesa busca o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação, em crime de estelionato, coincide com a data da consumação do delito ou, alternativamente, com a data da assinatura de instrumento civil de confissão de dívida; e (ii) saber se os atos praticados pela vítima na fase investigativa, notadamente o registro de ocorrência e a manifestação de vontade em ver o fato apurado criminalmente, são suficientes para caracterizar representação válida e afastar a alegação de decadência.

III. Razões de decidir

3. A representação da vítima, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade rígida ou de instrumento específico, bastando a demonstração inequívoca do interesse do ofendido em ver apurada a responsabilidade criminal do agente, o que pode ser aferido por registro de boletim de ocorrência ou por declarações perante a autoridade policial.

4. O prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação tem como termo inicial o momento em que a vítima efetivamente toma ciência da autoria delitiva e do caráter fraudulento da conduta, não se confundindo tal marco com o simples inadimplemento de obrigação civil nem, necessariamente, com a data de assinatura de contrato de confissão de dívida.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem apurou que a vítima, acreditando tratar-se de mero inadimplemento civil, apenas veio a perceber que havia sido ludibriada após sucessivas devoluções de cheques - sendo o último devolvido por sustação - e após constatar, por meios próprios, a existência de documentos fraudados e a suspensão da carteira profissional do agravante, ocasião em que, de imediato, registrou ocorrência e manifestou a intenção de ver o agente responsabilizado criminalmente.

6. A existência de instrumento de confissão de dívida não tem, por si só, o condão de fixar, de forma absoluta e exclusiva, o termo inicial do prazo decadencial, pois o conhecimento relevante para fins penais deve ser aferido à luz do contexto fático da investigação e da percepção da vítima quanto ao golpe.

7. Consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo elementos que evidenciem a vontade da vítima em ver o fato apurado criminalmente, não há falar em extinção da punibilidade por decadência, mantém-se a decisão que reconheceu a validade da representação e afastou a alegação defensiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

No diz respeito à alegada ilicitude das diligências investigativas, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada consignou, de um lado, que o exame da regularidade das medidas adotadas, especialmente no que diz respeito à requisição de dados fiscais e à alegada condução exploratória da investigação, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*. De outro lado, registrou que parte dessas questões não foi previamente submetida ao juízo de origem, circunstância que configura indevida supressão de instância.

No ponto, além de não se admitir o aprofundamento cognitivo pretendido, a impugnação recursal não enfrenta de modo específico esse fundamento autônomo, limitando-se a reiterar a tese de *fishing expedition*. Tal circunstância, por si só, impede o conhecimento da matéria por esta Corte, preservando-se, por consequência, a conclusão adotada na decisão agravada.

Quanto à alegação de ausência de justa causa para a persecução penal, também não se revela ilegalidade manifesta.

Conforme assentado na decisão agravada, o trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, somente admitida quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente deste relator:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRÔNEA. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A qualificação jurídica atribuída inicialmente à conduta do paciente (comunicação falsa de crime - art. 339 do Código Penal) não impede que seja posteriormente alterado o referido enquadramento, inclusive para, por exemplo, incidir o artigo 41 da Lei de Contravenção Penais (provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto).

3. Resta precipitada a análise da existência ou não de dolo na conduta do paciente quando os fatos estão ainda em fase inicial de investigação, não sendo possível afirmar que a propagação de *fake news* sobre ataques criminosos a escolas seja uma conduta atípica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 869.374/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso em exame, as alegações recursais, inclusive aquelas fundadas em elementos oriundos da esfera cível, não se apoiam em dados incontroversos, dependendo, em larga medida, da reconstrução do contexto fático subjacente e da delimitação do alcance das decisões judiciais invocadas, o que afasta a possibilidade de intervenção na via eleita.

Desse modo, não obstante o esforço argumentativo desenvolvido pelo agravante, subsiste hígida a decisão agravada, por se apoiar em fundamentação idônea e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.900 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0389819-1

Número de Origem:

15257044820248260050 20452764920258260000 2203159402024010330 23088237920258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANDRO FABIANI CAPANO

ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALTER ALVES SCHMITZ NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER ALVES SCHMITZ NETO

ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026